

4. Reconhecida no acórdão impugnado, com amparo nos elementos de convicção dos autos, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
5. Agravo regimental do Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal não conhecido.
6. Agravo regimental de Jairo Jorge da Silva improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental quanto ao Partido dos Trabalhadores (PT) e o desprover quanto a Jairo Jorge da Silva, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de junho de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves, e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 41991-35.2009.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros.

Representante: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros.

Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

Advogados: Márcio Luiz Silva e outra.

Representada: Dilma Vana Rousseff Linhares.

Advogados: Márcio Thomaz Bastos e outros.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresse pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.
2. Concretiza a prática vedada em lei, sob a moldura de propaganda subliminar, a exteriorização de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o governo atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, atrelado à exploração das qualidades de pré-candidato do partido de situação para a continuidade das ações e programas concebidos sob sua orientação.
3. Na verificação da “existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Precedentes.
4. A utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiada, com explícita conotação eleitoral, atrai, a um só tempo, a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o julgamento se der em momento posterior, consideradas a gravidade e a extensão da falta, e da pena de multa por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.
5. Representação que se julga procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 258/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.272

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1241-54.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

RELAÇÃO DE DEVEDORES DE MULTA. SISTEMÁTICA DE ENTREGA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FILIAWEB. APROVAÇÃO.

O acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, em observância ao disposto no § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado

pela Lei nº 12.034, de 2009, se fará com a utilização do Sistema Filiaweb, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, caso ainda não tenham sido credenciados para uso da ferramenta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de junho de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Atas de Julgamento

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 2010

SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Compareceu, também, o Senhor Ministro Dias Toffoli no julgamento do REspe nº 35739. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, Fernando Maciel de Alencastro. Às dezenove horas e vinte e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 73ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 672 (31772-31.2007.6.00.0000)

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE: RÊMOLO ALOISE

ADVOGADO: MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA

RECORRIDO: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS

LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso. Vencido o Ministro Felix Fischer (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Marcelo Ribeiro. Votaram os Ministros Relator, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente). Composição: Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 695 (43763-33.2009.6.00.0000)

ORIGEM: AVARÉ-SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

AGRAVANTES: MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI E OUTRO

ADVOGADO: MARCELO ORNELLAS FRAGOSO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AVARÉ TEM JEITO

ADVOGADOS: MARCELO ORNELLAS FRAGOSO E OUTRA

AGRAVADA: COLIGAÇÃO TODOS POR AVARÉ (PSDB/PRB/DEM/PV/PR/PRP/PSC/PSDC/PP)

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DALCIM E OUTRO

AGRAVADO: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE

ADVOGADOS: ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTROS

AGRAVADO: ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA

ADVOGADO: MAYR GODOY

AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental de Miguel Arcanjo Ferreira Paulucci e outro e da Coligação Avaré Tem Jeito, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 695 (43763-33.2009.6.00.0000)

ORIGEM: AVARÉ-SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

AGRAVANTE: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE

ADVOGADOS: ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTROS